

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (Projeto de Lei nº 252, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, do Deputado Gilmar Machado, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Ainda em maio de 2010, foram aprovados requerimentos para apreciação do PLC nº 57, de 2010, também pelas: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CAE, a matéria tramitou a partir de 25/11/2010 e teve como relatores designados os senadores Valdir Raupp, Tomás Correia, Jayme Campos e Randolfe Rodrigues. Foi avocada em 12/04/2013 pelo então presidente da Comissão, senador Lindbergh Farias, que apresentou relatório favorável ao Projeto. Em 14/05/2013, o parecer foi aprovado na CAE com voto favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 4 e 6. A comissão aprovou, ainda, requerimento de urgência para a matéria. Então, enviada ao Plenário, em 14/05/2013, por força do Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, foi aprovada urgência para a matéria.

Em 08/08/2013, foi aprovado novo Requerimento, de nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a retirada de pauta do projeto, para exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ato contínuo, a matéria foi distribuída ao Senador Jorge Afonso Argello, que não emitiu parecer. Apesar do fim da 54ª Legislatura, a matéria continuou a tramitar com base no Requerimento nº 78, de 2015, de minha autoria e outros parlamentares.

Dessa forma, o PLC, que já se encontrava instruído pela CAE, retornou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberou favoravelmente à matéria, com a apresentação de Substitutivo, e às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que opinaram nos mesmos moldes da Emenda Substitutiva nº 7 – CCJ (Substitutivo).

O projeto em tela é assim constituído: o art. 1º do projeto repete a ementa do projeto. O art. 2º modifica as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, pois altera o § 3º e acrescenta seis outros parágrafos ao art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)–, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;

- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos

similares, e prevê sua distribuição “segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”;

• o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, “poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio dos valores recebidos a título de gorjeta”;

• o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;

• o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 1 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;

• o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;

• o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificar sua proposição, o autor alega que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Apresenta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas

da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

Ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista de sua pertinência e oportunidade. A despeito da CLT prever que o adicional nas contas do cliente, que é cobrado pelo empregador, seja repassado aos empregados, por não haver sanção prevista na lei, tal repasse acaba ficando a critério do empregador, fato este que tem prejudicado sobremaneira os trabalhadores do segmento de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Nesse contexto, o PLC nº 57, de 2010, busca corretamente explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, bem como estipular meios de garantir que essa remuneração adicional seja rateada e realmente repassada aos empregados. Com isso, permite o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por

parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

Na CCJ, o Substitutivo aprovado traz importantes modificações ao projeto oriundo da Câmara dos Deputados, que passamos a enumerar: a) o percentual de até 20% do valor da gorjeta arrecadada que o empregador pode descontar será aplicado apenas para as empresas inscritas no Supersimples. Para as demais empresas, que não estão inscritas em regime de tributação federal diferenciado, a retenção será de até 33%. Em ambos os casos, a retenção será para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua remuneração; b) a gorjeta espontânea, quando entregue diretamente pelo consumidor ao empregado, deverá ser declarada e terá os seus critérios definidos em Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho, facultada a retenção das empresas para custear os encargos sociais anteriormente referidos; c) a constituição de uma Comissão de Empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta será obrigatória em empresas com mais de 60 empregados; d) previsão de multa no valor correspondente a 1/30 da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

São alterações necessárias, eis que levam em consideração a constituição jurídica das empresas, para fins de rateio das gorjetas, bem como privilegiam a negociação coletiva e dão maior efetividade à fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta.

A proposição sob análise contribui, sem dúvida alguma, para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes—ABRASEL.

É também um setor com enorme potencial na geração de trabalho, principalmente no que se refere a oportunidades de primeiro emprego, absorção de mão-de-obra não especializada, melhoria da qualificação profissional e desenvolvimento de novas carreiras.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o aquecimento do setor tem favorecido o surgimento de novos negócios (de pequeno, médio e grande porte), a ampliação das redes e o aumento da concorrência. Com isso, cresceu também a demanda por serviços mais avançados e eficientes, tanto para melhorar o atendimento ao consumidor como para simplificar o controle gerencial das unidades.

Como vimos, nesta Comissão foi apresentada uma emenda ao Substitutivo ao projeto aprovado pela CCJ.

Primeiramente, ela diz respeito ao inciso I do § 7º do art. 457 da CLT e tem como objetivo aclarar o teor do dispositivo, com a inserção do vocábulo “valores” e também para transformar o inciso I no parágrafo § 7º-A, já que a correta utilização do inciso pressupõe o desdobramento do parágrafo, o que não ocorreu no caso.

Em segundo lugar, em relação ao § 10 do art. 457 da CLT, que prevê multa pecuniária para desestimular o empregador a descumprir a legislação trabalhista, lembra o autor que essa multa possui natureza profilática. Assim, a sanção não deve implicar acúmulo patrimonial desarrazoad do trabalhador, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa. Por isso, propõe-se que a limitação do valor da penalidade seja o piso da categoria, uma medida mais consentânea com o princípio da proporcionalidade, mas que já se encontra contemplada pelo Substitutivo.

Acrescenta, ainda, dois incisos ao § 10 do art. 457 da CLT, para que, nesse caso, a conduta reiterada do patrão seja punida com maior rigor, sem que, com isso, haja violação do princípio da proporcionalidade, e para definir a hipótese em que se caracteriza a reiteração. O objetivo é o de desestimular o não repasse contínuo do valor das gorjetas.

Sem dúvida alguma, a emenda aperfeiçoa ainda mais o projeto, motivo pelo qual deve ser incorporada ao seu texto.

Por fim, estamos propondo também a alteração da redação do § 7º que se pretende implementar ao art. 457 da CLT para estabelecer que a gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, este não precisará declará-la, já que, nesse caso também, os critérios deverão ser definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ademais, ao se retirar a expressão “deverá ser por este declarada” do texto do § 7º, além de se privilegiar a negociação entre as partes, procura-se respeitar as peculiaridades regionais.

### III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 57, de 2010, nos termos da Emenda nº 7 – CCJ-CMA-CDR (Substitutivo), com as subemendas que apresentamos e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao projeto:

**SUBEMENDA Nº ..... À EMENDA Nº 7-CCJ-CMA-CDR  
(SUBSTITUTIVO)**

Substitua-se o inciso I do § 7º pelo § 7º-A, e dê-se ao § 10 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, nos termos da Emenda nº 7- CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 457.....

.....  
§ 7º-A As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos 12 (doze) meses.

§ 10. Com a comprovação do descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa, observando-se que:

I – a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II – considera-se reincidente o empregador que, durante o período de 12 meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo por mais de 60 (sessenta) dias.”

**SUBEMENDA N°** **À EMENDA N° 7-CCJ-CMA-CDR**  
**(SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao § 7º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, nos termos da Emenda nº 7- CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 457. ....

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º.

.....

## Sala da Comissão,

, Presidente

SEN  
ERAL  
Gabinete do PAULO PAIM



, Relator